



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10833/13

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE
DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO
ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 2.906 / 2.013

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **MARLUCE NUNES DE OLIVEIRA**

1.2.2. Matrícula: **24.156-3**

1.2.3. Cargo/Função: **Professor da Educação Básica II**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

1.2.5. Tempo de contribuição: **9.425 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **01/04/2013**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial de João Pessoa, de 31/03 a 06/04/2013**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPM, Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB